



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0102560-92.2015.814.0401.
APELANTES: LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA.
ARLESON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES.
EDMILSON ROCHA DA SILVA.
EWERTON RODRIGUES MACIEL DA SILVA.
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS.
HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO – ART. 157 § 2º, I, II e V DO CPB - RECURSO DA DEFESA – TESES DOS RÉUS LUIZ ERNANDES, ARLESON PEDRO E EDMILSON ROCHA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – EVIDÊNCIAS INCONTESTÁVEIS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO EVENTO REPROVÁVEL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - TESES DO RÉU EWERTON RODRIGUES – DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – INOCORRÊNCIA – QUANTUM AFERIDO NOS PADRÕES DO ART. 59 E 68 DO CPB – SUMULA 17 DO TJ/PA - READEQUAÇÃO EM 1/3 EM FACE DAS MAJORANTES DO ILÍCITO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – AUMENTO EM 1/2 FUNDAMENTADO DE FORMA IDÔNEA E SATISFATÓRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO DOS RÉUS SUBSUMIRAM-SE AO TIPO PENAL INCRIMINADOR – TEORIA DA APREHENSÃO OU AMOTIO - SUMULA 582 DO STF – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - TESES DOS RÉUS ANDRÉ LUIZ E HELLEN CRISTINA – REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM PAUTADO EM OBSERVÂNCIA AOS ART. 59 E 68 DO CPB – SUMULA 23 DO TJ/PA - ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 EM FACE DAS MAJORANTES DO CRIME PATRIMONIAL – INADMISSIBILIDADE – QUANTUM MAJORADO NA METADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21 de dezembro de 2015, por volta das 00:30h, Policiais Militares em ronda na circunscrição de Icoaraci, mais precisamente no bairro da Agulha, no Restaurante "Cozinha da Fazenda", prenderam em flagrante delito os réus que estavam tomando de assalto o estabelecimento comercial e os frequentadores que ali se encontravam, sendo utilizado para tanto duas armas de fogo e uma motocicleta usada para dar suporte ao crime, ocasião em que subtraíram mediante violência diversos celulares, dinheiro e joias, todos pertencentes às vítimas, os quais foram apreendidos e devolvidos mediante termos nos autos;

TESES DOS RÉUS LUIZ ERNANDES, ARLESON PEDRO E EDMILSON ROCHA

I - A tese absolutória pleiteada pela defesa não se coaduna com as provas dos autos no que diz respeito a materialidade delitiva fartamente demonstrada pelos Autos de Apreensão dos objetos e dinheiro subtraídos (fls. 80/85 — IPL), assim como pelos Autos de Entrega (fls. 80/85 — IPL), tudo confirmados pelos 14 (quatorze) vídeos das câmaras do restaurante "Cozinha da Fazenda", constante em mídia digital, que juntamente com os relatos testemunhais, apontam de forma insofismável a efetiva participação dos réus no



evento ilícito;

II - Assim, correta a condenação dos réus em face do encadeamento dos fatos, pelo reconhecimento seguro efetuado pelas vítimas e também pelas narrativas dos policiais responsáveis pela prisão, corroboraram para a conclusão do julgador;

TESES DO RÉU EWERTON RODRIGUES

I - Considerando a análise das circunstâncias judiciais do apelante, onde 05 foram consideradas desfavoráveis, tenho que não merece ser alterado o quantum de pena-base fixado em 06 ANOS DE RECLUSÃO, uma vez que foram detidamente observadas as regras dos artigos 59 e 68 do CPB. Precedentes dessa Corte;

II - A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal. Súmula nº 17 TJ/PA;

III - Em que pese a alegação acerca da ausência de fundamentação que justificasse o aumento na metade por conta da majorante do ilícito patrimonial em debate, não restou verificada nos autos, uma vez que a aplicação da majorante foi devidamente arrazoada com argumentos suficientes que autorizaram o acréscimo em um patamar condizente com a falta cometida;

IV - A dinâmica dos fatos extraída dos autos, nos remete a concluir pela efetiva participação do réu na ação reprovável, a qual resultou na apreensão de duas armas e vários pertences das vítimas. Assim, a conduta do réu subsumiu-se ao tipo penal incriminador em observância Teoria da Apprehensio ou Amotio. Súmula 582 do STF. Portanto, sem sustentabilidade a desclassificação para a figura típica do roubo tentado;

TESES DOS RÉUS ANDRÉ LUIZ E HELLEN CRISTINA.

I - Por ocasião da dosimetria da pena, o Juízo a quo expôs e considerou todas as circunstâncias judiciais para a fixação da reprimenda, e usando das prerrogativas discricionárias, mas regradas pela prudência, fixou a pena-base em 08 ANOS DE RECLUSÃO, patamar condizente com o grau de violência utilizado no crime perpetrado por ANDRE LUIZ e em 05 ANOS para HELEN CRISTINA, não havendo motivos para qualquer reparo;

II - Estando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica autorizado a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, mormente quando o julgador justifica as circunstâncias judiciais desfavoráveis com base em elementos concretos existentes nas provas dos autos. Súmula 23 do TJ/PA;

III - Em razão de desempenharem função pública, os depoimentos prestados por policiais são dotados de presunção de credibilidade e confiabilidade, e somente podem ser



desconsiderados diante de evidências em sentido contrário;

IV - Nesse passo, diante das evidências carreadas aos autos, incontroverso a responsabilidade penal dos réus no evento ilícito patrimonial, os quais foram processados e ao final condenados: o réu LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA foi apenado em 09 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 180 dias multa; o réu ARLESON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES a 10 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 270 dias multa; EDMILSON ROCHA DA SILVA E EWERTON RODRIGUES MACIEL DA SILVA a 08 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 150 dias multa; ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS a 12 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 360 dias multa e HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA foi condenada a pena de 06 anos e 09 meses de reclusão em regime semiaberto ao pagamento de 120 dias multa.

V - Diante da quantidade de pena cominada e da natureza de seu regime, determino ao setor competente que proceda o seu imediato cumprimento, assim que forem esgotadas as vias ordinárias. Cumpra-se.

VI - Recursos conhecidos e improvidos. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e julga-los improvidos, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA condenado a 09 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 180 dias multa, ARLISSON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES condenado a pena de 10 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 270 dias multa, EDMILSON ROCHA DA SILVA condenado a pena de 08 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 150 dias multa, EWERTON RODRIGUES MACIEL DA SILVA



condenado a pena de 08 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 150 dias multa, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS condenado a pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 360 dias multa e HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA condenada a pena de 06 anos e 09 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 120 dias multa, por terem infringido as regras do artigo 157, § 2º, I, II e V do CPB. Inconformados com os respectivos decretos condenatórios, interpuseram os presentes recursos de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci/PA.

Em suas razões, os réus apresentaram suas respectivas teses nos seguintes termos:

O 1º, 2º e 3º réus sustentaram a tese absolutória fundada na insuficiência de provas, onde não teria sido considerado o princípio da presunção de inocência pautada na ausência de provas da culpabilidade dos réus nos termos no art. 386 do CPP. Logo, prudente a absolvição dos réus nesses termos.

O 4º réu asseverou que a dosimetria da pena aplicada deveria ser revista e redimensionada ao patamar mínimo, bem como a adoção da fração de 1/3 por ocasião da aplicação da majorante, devido à falta de fundamentação adequada para justificar a elevação na metade. Por fim, sustentou a desclassificação do ilícito para roubo na forma tentada.

A defesa do 5º e 6º réus pugnaram pela redução da pena-base aferida além da adoção da fração de 1/3 na aplicação da forma majorante do delito, em face da falta da fundamentação na exasperação da metade.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento dos recursos apresentados. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento das apelações interpostas.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma



breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Narra o procedimento inquisitório anexo que, na madrugada do dia 21 de dezembro de 2015 (00hr30min), Policiais Militares, em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci, receberam uma ocorrência, dando conta de que um assalto estava em andamento na Passagem Sol Nascente, próximo à Rodovia Augusto Montenegro, às proximidades do restaurante "Cozinha da Fazenda". Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao local indicado. Lá chegando, abordaram e prenderam o primeiro assaltante LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA, o qual, ao perceber a presença dos Policiais Militares, largou uma arma de fogo que portava (um revólver, cabo de borracha, cano curto, calibre 38, tambor para seis tiros, N° 784472, municiado com 04 cartuchos, calibre 38, intactos).

Logo após, foi efetuada a prisão de EDMILSON ROCHA DA SILVA, o qual portava um revólver prateado, tambor para seis tiros, calibre 38, sem numeração, municiado com três cartuchos intactos, do mesmo calibre.

Em seguida, os demais assaltantes foram localizados e presos, sendo identificados como PEDRO NUNES RODRIGUES, EWERTON RODRIGO MACIEL DA SILVA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS e HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO. Em poder dos acusados foram encontrados os seguintes pertences das vítimas: um aparelho celular LG, um aparelho celular Samsung Duos com capa vermelha, um aparelho celular branco Samsung com capa Day, um aparelho celular Sony XPERIA, um aparelho celular Samsung preto, um aparelho celular Iphone, a quantia de R\$-498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), duas carteiras porta-cédulas, um relógio de pulso, três anéis, três cordões, a quantia de R\$-133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos, em moedas), um terço e uma motocicleta Honda Titan, placa QDI 7745, branca (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 80/81—IPL).

Diante dos fatos, os meliantes e as vítimas foram conduzidos à Seccional Urbana de Icoaraci, para os procedimentos legais. Os objetos subtraídos foram recuperados e devolvidos às vítimas (Termos de Entrega de fls.82/85—IPL).

A autoria e a materialidade do crime, em tela, restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos dos Policiais Militares, abaixo nominados, que efetuaram a prisão e condução dos ora denunciados, pelas declarações das aqui vítimas, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelos Termos de Entrega (fls. 80/85 — IPL).

Assim agindo, os denunciados, EDMILSON ROCHA DA SILVA, LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA, HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVIER & PEDRO NUNES RODRIGUES, EWERTON RODRIGO MACIEL DA SILVA e ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS, incorreram no crime tipificado no Artigo 157, § 2º, Incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro e no Artigo 1º, §1º, da Lei N.º 12.850/2013.

Devidamente processados, o 1º réu foi apenado em 09 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 180 dias multa; o 2º réu a 10 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 270 dias multa; o 3º e 4º réus a 08 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 150 dias multa ; o 5º réu a 12 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 360 dias multa e o 6º réu foi condenado a pena de 06 anos e 09 meses de reclusão em regime semiaberto ao pagamento de 120 dias multa. Inconformados, interuseram seus respectivos recursos.



É a síntese dos fatos, passo a análise das apelações.

01 - DOS FATOS

De acordo com as evidências que constam dos autos, no dia 21 de dezembro de 2015, no restaurante "Cozinha da Fazenda", na Rodovia Augusto Montenegro, policiais militares se deslocaram para atender uma ocorrência acerca de um roubo em andamento. Nesses termos e segundo o que disponibilizou os autos no sentido de permitiu identificar e individualizar a conduta de cada participante do evento ilícito, onde no momento do crime LUIZ ERNANDES teria ficado na entrada do restaurante portando uma arma de fogo, exercendo a função de observador dos movimentos da rua, ao passo que os Acusados HELLEN CRISTINA e EWERTON RODRIGUES, que portava uma arma de fogo, entraram no restaurante com a tarefa de fazerem o levantamento dentro do restaurante, ocasião em que fizeram o pedido de uma pizza.

Nesse diapasão, EDMILSON ROCHA, ARLISSON PEDRO e ANDRÉ LUZ ingressaram no restaurante e anunciaram o assalto, vale ressaltar que havia uma arma de fogo que passava de mão entre os três acusados. Assim, quando já se encontravam na parte superior do restaurante (mezanino), deu-se início as tratativas para que se entregassem à polícia. Observou-se que ANDRÉ LUIZ foi o mentor da empreitada criminosa e o gestor da execução do crime, tendo distribuído as tarefas entre os demais acusados.

Com efeito, constatou-se que os seis acusados executaram o assalto ao restaurante "Cozinha da Fazenda" sem máscaras, sem capacetes, sem tocas, sem meias, ou seja, com os rostos a mostra, o que permitiu o reconhecimento pelas vítimas e funcionários, como sendo os protagonistas do ilícito penal patrimonial.

Destarte, as remansosas evidências que pesavam contra os réus, EDMILSON, ANDRÉ e HELLEN, confessaram o crime em juízo de forma espontânea, quanto aos demais, em que pese negarem suas participações no evento, foram reconhecidos pelas vítimas e funcionários do restaurante, razão pela qual a negativa restou isolada no acervo probatório.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos Autos de Apreensão dos objetos e dinheiro subtraídos (lis. 80/85 — IPL), assim como pelos Autos de Entrega (lis. 80/85 — IPL), tudo confirmados pelos 14 (quatorze) vídeos das câmaras do restaurante "Cozinha da Fazenda", constante em mídia digital.

02 - DAS PROVAS

Como é cediço, nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume grande relevância, mormente, quando corroborada pelo conjunto probatório dos autos, mostrando-se coesa e harmônica de modo que somente elementos seguros e irrefutáveis têm o condão de desautorizar seu valor probante, o que não ocorreu na presente hipótese, senão vejamos:



Os Policiais Militares responsáveis pelas prisões relataram que as vítimas identificaram os réus como os autores do ilícito penal em debate, os quais somente libertaram as vítimas após negociações com a Polícia.

O policial militar PEDRO YOSHIOKA DA SILVA declarou:

"Que, na data do fato, estava de serviço na função de "Oficial de dia"; Que, por coincidência, estava com sua viatura em uma via bem próxima ao restaurante "Cozinha da Fazenda", urna via que fica por trás do restaurante; Que estava rondando pela via bem lentamente; Que via rádio acionaram as viaturas da área, informando que estaria acontecendo um assalto em andamento no restaurante "Cozinha da Fazenda"; Que como estava bem próximo e estavam em quatro nesse dia, normalmente andam com dois na viatura; Que neste dia estava com quatro na viatura; Que como estava com uma quantidade considerável de Policiais, resolveu, então, já fazer a intervenção, sem acionar apoio; Que isso se deu por volta de 00:20h ou 00:30h; Que disse aos Policiais: "nós vamos fazer o seguinte, não vamos avançar com a viatura pra Augusto Montenegro, pois o restaurante fica localizado na Augusto Montenegro; Que estava em uma via, do mesmo lado do restaurante, que dava acesso à Augusto Montenegro; Que pararam a viatura, quase na esquina da via, antes da Augusto Montenegro, para não serem vistos; Que desembarcaram e, após os procedimentos de praxe, avistaram o acusado Luiz Ernandes, do lado externo do restaurante, próximo a um veículo, fazendo a vigilância; Que o Luiz Ernandes estava atento ao sinal de trânsito, verificando se vinha alguma viatura em sua direção; Que os Policiais vieram por trás (efeito surpresa), pela via que dá acesso à Augusto Montenegro; Que o acusado Luiz Ernandes foi pego de-surpresa, Que o declarante estava empunhando sua arma; Que perguntou ao acusado Luiz Ernandes: "o que tu estás fazendo aí?"; Que o acusado Luiz Ernandes, ficou muito nervoso, não conseguindo falar na hora; Que o acusado Luiz Ernandes estava com a arma na mão, apontada para baixo; Que mandou o referido acusado largar a arma; Que o acusado Luiz—Ernandes largou a arma, jogando-a para baixo do carro, abaixando-se em seguida; Que não houve residência por parte do acusado Luiz Ernandes; Que o acusado Luiz Ernandes estava com camisa social "de manga comprida" (manga longa); Que o acusado Luiz Ernandes deitou no chão; Que ficou um Militar fazendo a vigilância do referido acusado; Que entrou, com os outros três Policiais, no restaurante; Que, quando entrou no estabelecimento, viu algumas pessoas subindo uma escada no final do restaurante; Que viu algumas pessoas, a sua direita, muito assustadas; Que conseguiu identificar um funcionário, ou era o gerente, com a roupa do restaurante; Que caminhou em direção ao funcionário do restaurante; Que tinha um dos suspeitos, embaixo, próximo ao gerente; Que o gerente falou aos Policiais que o referido indivíduo estava "no meio" dos outros assaltantes; Que o indivíduo, apontado pelo gerente com um dos assaltantes, estava sentado, como se fosse um cliente; Que o indivíduo era o mais baixo dos assaltantes, o qual, salvo engano, estava de camisa vermelha; Que chegou • junto ao indivíduo e o mandou deitar no chão, pois não sabia se ele estava armado; Que, após revista, verificou que o indivíduo não estava armado; Que passou para o outro cômodo do restaurante; Que a viatura de apoio chegou muito rápido ao local; Que uma viatura da Rotam também se dirigiu ao local; Que, após se abrigar em uma ' coluna de madeira da escada, tentou conversar com o cara/assaltante que estava com um 38, prateado, Que referido indivíduo, muito nervoso, apontava a arma em sua direção; Que pedia ao assaltante com o revólver prateado, para abaixar a arma 'e negociar; Que, num primeiro momento um assaltante que estava de camisa branca estava com a arma na mão, tomando uma pessoa de refém; Que, ao final da ocorrência, vieram a saber que a pessoa tomada de refém era um dos assaltantes. Que os assaltantes colocaram todas as vítimas em uma sala e entraram em outra ala, bem próximas. Que em uma sala estavam os quatro elementos; Que um Militar que estava embaixo disse assim: "chefe, desça daí, porque o senhor está muito exposto e a guarnição da Rotam já chegou"; Que explicou aos Policiais da Rotam todo o cenário;



Que os Policiais da Rotam assumiram o caso; Que a Rotam deu continuidade às negociações; Que os acusados liberaram primeiro a acusada Hellen, que estava com vestido preto, como se vítima fosse; Que, quando a acusada Hellen chegou embaixo, os funcionários avançaram para tentar agredi-la, gritando que ela estava "no meio" dos assaltantes; Que interveio, colocando a acusada Hellen sentada em um local, para posterior verificação de sua situação; Que ficaram três assaltantes na parte de cima do restaurante; Que após negociação com a Rotam, os três assaltantes se renderam, deixando a arma na parte de cima do restaurante; Que duas armas foram apresentadas. Que, segundo as vítimas, os acusados chegaram e pediram uma pizza, como se fossem clientes. Que os objetos roubados das vítimas estavam em uma bolsa; Que, nas filmagens aparece a senhora Hellen passando nas mesas, puxando os objetos dos clientes e os colocando em uma bolsa grande; Que o dinheiro e parte dos bens subtraídos dos clientes estavam "espalhados" nos bolsos dos acusados; Que nenhum disparo foi efetuado; Que havia um acusado de camisa azul. Que, o acusado André, que é o mais alto, foi o último a portar a arma de fogo; Que - Uma parte dos pertences das vítimas estava em uma bolsa e outra parte nos bolsos dos acusados. Que havia mais de dez vítimas; Que, dias depois, assistiu às filmagens do assalto; Que os acusados estavam de "cara limpa"; Que todos os acusados foram reconhecidos pelas vítimas e funcionários do restaurante como sendo os autores do assalto".

A testemunha PM CARLOS GONÇALVES DA COSTA relatou:

Que estavam em ronda na área de Icoaraci; Que havia quatro integrantes na viatura; Que ouviram, via rádio, que havia um assalto em andamento em um restaurante na Augusto Montenegro; Que se deslocaram para o local; Que ao chegaram encontraram a guarnição do Tenente Pedro Yoshioka no local; Que a guarnição do (Tenente Pedro já havia feito a rendição de dois assaltantes; Que os demais assaltantes estavam na parte de cima do restaurante com as vítimas; Que assumiu as negociações com os assaltantes; Que negociou com o acusado André; Que a acusada Hellen desceu primeiro; Que, a princípio, pensou que Hellen fosse uma vítima; Que a arma que estava com os três últimos assaltantes (os últimos a se renderem) foi encontrada posteriormente; que os pertences das vítimas estavam distribuídos entre os assaltantes; Que duas armas foram apreendidas com os acusados; Que recorda que uma moto foi apreendida; Que teve contato direto com o acusado que se identificou como André; Que os acusados estavam de "cara limpa". As testemunhas de defesa, em razão de não terem presenciado os fatos, limitaram-se, tão-somente, a abonar a conduta social dos ora acusados, sem contribuir com elementos concretos aptos à elucidação dos fatos em comento.

Destarte os relatos prestados pelos policiais que atuaram diretamente no desfecho do crime, os quais guardaram perfeita harmonia em suas conclusões, não havendo motivos para desqualificá-los. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC).



nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Temos ainda as declarações prestadas pela acusada HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA que relatou:

Que foi apenas para ver o movimento lá; Que se arrependeu; Que foi mais pelo fato de não ter nada para dar ao seu filho; Que seu marido casou com ela e na outra semana se divorciou; Que está trabalhando em um restaurante na Pratinha; Que ninguém lhe convidou; Que foi por conta própria; Que chegou a perguntar ao André se tinha "alguma coisa", pois estava desesperada por não o que dar a seu filho; Que sua função era só ver o movimento; Que chegou a pegar dinheiro de uma menina; Que não chegou a ameaçar ninguém; que não sabia quem estava com arma de fogo; Que não viu arma na mão de ninguém; Que chegaram ao restaurante de mototáxi; Que chegou de mototáxi, juntamente com o Ewerton; Que não viu o acusado.

O acusado EDMILSON ROCHA DA SILVA relatou:

Que estava na orla tomando uma gelada; que perguntou a um mototáxi onde tinha um local para tomar mais uma cerveja e comer alguma coisa; Que foi levado pelo mototáxi até o restaurante; Que, quando entrou e pediu uma cerveja e alguma coisa para comer, aconteceu o ato lá; Que não conhece nenhum dos acusados; Que aconteceu na hora, pois já estava bêbado; Que ninguém lhe chamou para participar do assalto; Que não chegou a assaltar ninguém; Que lhe mandaram deitar no chão e assim o fez; Que não tirou nenhum objeto de ninguém; Que chegou só ao restaurante; Que não sabe porque o estão acusando de participar do assalto; Que perguntado pelo Juiz se participou ou não, assim respondeu: "Doutor, não vou dizer ao senhor que participei, né"; Que participou de uma "maneira bêbado"; Que não lembra como aconteceu isso tudo; Que não viu ninguém armado.

O réu LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA esclareceu:

Que não participou do assalto ao restaurante "Cozinha da Fazenda"; Que não conhece os acusados; Que estava tomando uma cerveja próximo ao restaurante; Que foi revistado pelos Policiais, não sendo encontrado nada consigo; Que foi colocado dentro da viatura; Que ficaram com seu documento e seu celular; Que já respondeu a outros processos; Que não estava armado; Que não teve participação no assalto ao restaurante; Que, no dia dos fatos, estava de 'manga comprida.

O recorrente ARLESON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES disse:

."Que não participou do assalto ao restaurante "Cozinha da Fazenda"; Que estava no restaurante, pois havia marcado um encontro com uma garota para comer uma pizza; Que na hora ocorreu um "vucu, vucu, um corre, corre, e o colocaram para deitar no chão; Que os Policiais lhe levaram para a Seccional; Que levaram todos os seus bens; Que não conhece nenhum dos acusados; que desconhece o motivo de sua prisão; Que chegou no restaurante por volta de 23hrs30min; Que chegou de mototáxi; Que chegou sozinho; Que, no dia dos fatos, estava com uma camisa branca; Que foi preso pelos Policiais no andar inferior do restaurante; Que não viu ninguém armado na hora; Que só viu o corre, corre, e a PM entrando e colocando as pessoas para deitar no chão; Que não viu ninguém recolher os pertences das pessoas; Que não viu quem tirou seus pertences, pois estava no chão.

Por fim temos as declarações de EWERTON RODRIGO MACIEL DA SILVA declarou:

Que foi ao restaurante com a Hellen, pois a conhece; Que entrou no restaurante com a



Hellen e pediram uma pizza; Que a Hellen pegou o celular e ia passar para os caras; que não sabe quem são os caras; Que Hellen ia passar para os caras a informação de quem estava no restaurante; Que, quando os caras chegaram, puxou a arma que estava consigo; Que ia apenas entregar a arma para "o rapaz" e sair com a Hellen; Que deu a arma para o "moleque" e quando ia sair a Polícia já estava entrando; Que não chegou a pegar celular nem dinheiro de ninguém; Que foi o André que lhe convidou para o assalto; Que conhece o André em uma arena do Tapaná; Que estava com uma camisa azul e de boné; Que chegou a "subir no restaurante

Com efeito, diante das fartas e incontestáveis provas dos autos, a simples alegação de não participação do crime, destituídas de fundamentação fático-jurídica, sem, todavia, juntar aos autos elementos probatórios (material ou testemunhal) capazes de modificar a sentença condenatória, seriam insubsistentes diante das evidências que emergem dos autos. De tal sorte que o pedido de ABSOLVIÇÃO, com base no Princípio in dubio pro reo, não merece acolhida, pelo que o Decreto condenatório deve ser mantido, não merecendo qualquer reparação.

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e pelo Auto de Entrega (fls.80/85, do IPL) e, notadamente, pelas declarações das testemunhas. Não pairando dúvida sobre a ocorrência material do fato delituoso.

DO DIREITO

De início, registre-se, desde logo, que o exame detido das provas colacionadas ao longo da instrução criminal permite concluir pela rejeição do pleito absolutório, posto que o acervo probatório constante nos autos é farto quanto à demonstração da existência do crime, bem como no que diz respeito a autoria.

Em outras palavras, não há que se falar em absolvição quando a prova produzida pela acusação é apta a embasar a condenação.

Cediço lembrar, nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume grande relevância, mormente, quando corroborada pelo conjunto probatório dos autos, mostrando-se coesa e harmônica de modo que somente elementos seguros e irrefutáveis têm o condão de desautorizar seu valor probante, o que não ocorre na presente hipótese. Além do mais, é consabido que os crimes patrimoniais são marcados pela atuação clandestina do agente, mesmo quando perpetrados mediante emprego de violência ou grave ameaça. Disso resulta a inquestionável importância do depoimento das vítimas no descortinamento da autoria delitiva, consoante o entendimento jurisprudencial pacífico:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu" (HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011). 2. A pretendida absolvição do paciente, por infirmar o juízo de valoração das provas feito pela instância ordinária, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Ordem denegada. STJ, HC 190.219/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011



Na mesma senda:

PENAL - FURTO TENTADO QUALIFICADO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AMPARA A CONDENAÇÃO PENAL. PENA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Nos crimes contra o patrimônio, as declarações do ofendido são sumamente valiosas e constituem meio de prova de grande valor do conjunto probatório que ampara a condenação. [...]TJDFT - Acórdão n. 548237, 20100112358247APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, julgado em 10/11/2011, DJ 23/11/2011.

Prudente esclarecer acerca da garantia da presunção de inocência seria possível dizer, de uma maneira ampla, que nos sistemas penais inquisitórios parte-se da premissa de que o acusado ou investigado é culpado, de modo que a máquina estatal se moveu no sentido de colher elementos probatórios que justifiquem sua condenação. A adoção do princípio da presunção de inocência, por sua vez, inverte o sentido da persecução penal adotada nos sistemas inquisitórios fazendo com que o processo penal tome como premissa a hipótese de que o acusado ou investigado é inocente, devendo ser provada, durante o curso do processo, a sua culpa, sendo que, por esta razão, não pode haver qualquer atuação estatal configuradora de antecipação da pena.

Sabe-se, que no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que os réus praticaram os fatos descritos na denúncia, não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que os acusados, em teses, nada provem. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal:

Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado... (HC nº 88.875, rel. Min. Celso de Mello).

In casu, foram observadas todas as garantias penais, processuais e constitucionais na colheita das provas que deram sustentabilidade aos respectivos decretos condenatórios, observando a condição sine qua de que toda a persecução penal, assegura que o estado de inocência só pode ser afastado com decreto condenatório proferido por autoridade competente.

Nesses termos, diante das provas produzidas, restou patente a responsabilidade dos réus no evento ilícito, não havendo qualquer motivo que descredencie os vários relatos registrados no acervo processual, que apontaram os réus: LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA, ARLISSON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES, EDMILSON ROCHA DA SILVA, EWERTON RODRIGUES MACIEL DA SILVA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS e HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA como os protagonistas do assalto em debate. Logo, insustentável a tese absolutória apresentada por suas respectivas defesas.



No que diz respeito a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado, não existem subsídios nos autos que ampare essa assertiva. No mais o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema se pronunciou:

O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para o que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. E a perseguição não fosse a legitimidade do desforço imediato seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão (1ª Turma, HC n.º 69.292-3/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 19.6.92, p. 9521).

Nesse sentido temos ainda o entendimento sumulado:

Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada

Assim, diante da dinâmica dos fatos evidenciados nos autos que ratificaram a tipicidade do roubo majorado, quedou-se a tese defensiva nesses termos.

DA DOSIMETRIA

O tipo penal incriminador no qual incorreram os réus possui a seguinte nomenclatura:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - (...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela



Lei nº 9.426, de 1996).

Nesses termos, conveniente enfatizar que cabe ao aplicador da Lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena base a ser aplicada ao réu. Logo, a fixação da pena base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada nas sentenças prolatadas, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo as circunstâncias do crime, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Vejamos:

Por ocasião da dosimetria, aferida nos termos do art. 59 e 68 do CPB, a pena base cominada ao réu LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA foi de 06 anos de reclusão e 120 dias multa, onde foram consideradas 05 circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, comportamento da vítima, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), não sendo verificada a ocorrência de circunstância agravantes ou atenuantes nessa fase, no entanto, observou-se 03 causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I, II e V do CPB), onde o juízo fundamentou a adoção do aumento na metade, ou seja, em 03 anos de reclusão e 60 dias-multa. Desta forma, a pena final restou mensurada em 09 anos de reclusão e ao pagamento de 180 dias multa em regime fechado, em face da ausência de outras causas modificadora de pena.

Quanto ao réu ARLISSON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES, o magistrado dosou a pena-base em 07 anos de reclusão e 180 dias-multa, para isso considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, comportamento da vítima, antecedentes, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime. Não foram registrados agravantes ou atenuantes. No entanto, observou-se militar 03 causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I, II e V do CPB), onde o juízo justificou a adoção do aumento na metade, ou seja, 03 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias-multa, perfazendo a pena final em 10 anos e 06 meses de reclusão e 270 dias-multa em regime fechado, em face da ausência de outras causas modificadora de pena.

O recorrente EDMILSON ROCHA DA SILVA, teve a pena-base mensurada em 06 anos de reclusão e 120 dias-multa, devido as circunstâncias judiciais da culpabilidade, comportamento da vítima, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, militarem em seu desfavor. Não foram registrados agravantes ou atenuantes. Sem registros de agravantes, mas verificou-se a atenuante da confissão espontânea que detratou a pena em 06 meses de reclusão e 20 dias-multa. Todavia, observou-se concorrer em desfavor do réu 03 causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I, II e V do CPB), onde o juízo, de forma justificada, majorou na metade, ou seja, em 02 anos e 09 meses de reclusão e 50 dias-multa. Desta forma, a pena final restou mensurada em 08 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 150 dias multa em regime fechado, em face da ausência de outras causas modificadora de pena.

Com relação ao réu EWERTON RODRIGUES MACIEL DA SILVA, o magistrado singular dosou a pena-base em 06 anos de reclusão e 120 dias-multa, onde foram consideradas 05 circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, comportamento da vítima, personalidade, circunstâncias e consequências do crime) não sendo verificado a ocorrência de circunstâncias agravantes, no entanto, foi considerada a atenuante da confissão pela qual foi detratada a pena em 06 meses e 20 dias-multa. Noutro ponto, em face da existência de 03 causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I, II e V do CPB), onde o juízo, de forma justificada, majorou na metade, ou seja, em 02 anos e 09 meses de reclusão e 50 dias-multa. Desta forma, a pena final restou mensurada em 08 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 150 dias multa em regime fechado, em face da ausência de outras causas modificadora de pena.

O RÉU ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS o juízo singular dosou a pena-base em 08 anos



de reclusão e 240 dias-multa, onde foram consideradas 05 circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, comportamento da vítima, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), verificou-se a agravante do art. 62, I do CPB, a qual foi compensada pela atenuante da confissão nos termos do art. 65, II d do CPB, restando a pena inalterada até este momento. No entanto, em face da existência de 03 causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I, II e V do CPB), onde o juízo, de forma justificada, majorou na metade, ou seja, em 04 anos e 120 dias-multa. Desta forma, a pena final restou mensurada em 12 anos de reclusão e ao pagamento de 360 dias multa em regime fechado, em face da ausência de outras causas modificadora de pena.

Por fim temos a ré HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, onde o magistrado dosou a pena-base em 05 anos de reclusão e 100 dias-multa, para isso considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, comportamento da vítima, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Não foram registrados agravantes, no entanto observou a atenuantes da confissão que detratou a reprimenda em 06 meses e 20 dias-multa. Na outra fase da dosimetria, anotou-se militar 03 causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I, II e V do CPB), onde o juízo justificou a adoção do aumento na metade, ou seja, 02 anos e 03 meses de reclusão e 40 dias-multa, perfazendo a pena final em 06 anos e 09 meses de reclusão e 120 dias-multa em regime semiaberto, em face da ausência de outras causas modificadora de pena

Como se pode notar, diante das provas e do argumentos apresentados, a defesa não apresentou, ao menos, razoáveis fundamentos fático-jurídicos que justificassem a fixação da pena base no mínimo legal, notadamente, quando o experiente Magistrado, na dosimetria da pena, observou as circunstâncias norteadoras do Artigo 59, do CP. Outrossim, é de conhecimento geral que a individualização da pena é uma das garantias do réu, devendo ser aferidas as circunstâncias judiciais elencadas no Artigos 59, do CP, para o cálculo da pena a ser aplicada, adotando-se o sistema trifásico previsto no Artigo 68, do mesmo diploma repressivo penal.

Nesse sentido leciona o mestre Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

"Trata o art. 59, caput, e seus incisos I e II, da fixação da pena-base como primeira etapa da aplicação da pena privativa de liberdade, ou seja, a da pena-base entre os limites da sanção fixados abstratamente na lei penal, determinando que seja ela estabelecida conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Sendo a culpabilidade do agente a base fundamental para a individualização da sanção a ser aplicada ao caso concreto, a reprovabilidade de sua conduta deve ser aferida para a fixação da pena-base." rin Código Penal Interpretado, Atlas, 1999, p. 325)- grifei.

Assim, da análise dos autos, vislumbrou-se que, ao proferir a r. sentença condenatória, o Magistrado expôs e considerou TODAS as circunstâncias judiciais para a fixação da pena, onde o STF já decidiu que:

As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigada a analisar exhaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem — no caso bem explícitas pelas instâncias ordinárias" (RT 641/397-8).

No que diz respeito ao emprego de arma de fogo, o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prevê que a pena do roubo tem um aumento de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) quando a violência ou ameaça, empregada para a subtração, é exercida com o emprego de arma, que, no conceito técnico e legal, seria o uso de artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Nesses termos segundo a Súmula nº 14 do TJE/PA, publicada no DJ nº 5529, de 26/06/2014, assim enunciada:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.



Segundo se extraem dos autos, as vítimas foram contundentes em afirmar que os assaltantes, estavam portando arma de fogo.

Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in reipsa. III. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009). Apelação Criminal. Roubo qualificado. Não apreensão da arma de fogo. Irrelevância. Depoimento da vítima e reconhecimento dos acusados. Autoria e materialidade comprovadas. Pena acima do mínimo legal. Ausência de motivação idônea. Recurso parcialmente provido.

Notou-se que o reconhecimento dos acusados pelas vítimas consubstanciou-se em elemento significativo e relevante para a formação da convicção do julgador, o qual somado aos depoimentos colhidos na fase instrutória, elimina as incertezas acerca do cometimento do crime pelos réus, evidenciando a autoria do delito de roubo qualificado pela utilização de arma de fogo e concurso de agentes, aniquilando a tese defensiva da insuficiência de provas, não havendo, portanto, razão para acolhimento do pleito absolutório.

Também não prospera o argumento de que inexistem provas nos autos capazes de configurar o concurso de agentes. Como cediço, para o reconhecimento do roubo agravado pelo concurso de pessoas, se exige a cooperação dos agentes na fase executiva do crime e o acordo de vontades, prévio ou não, à conduta.

No caso dos autos, pelos elementos fático-probatórios extraídos, quais sejam os depoimentos das vítimas e a confissão do acusado EWERTON RODRIGUES MACIEL DA SILVA, depreende-se estar configurado cabalmente o concurso de agentes, uma vez perpetrada a ação por mais de uma pessoa. Pelas provas colacionadas em juízo, não restam dúvidas de que os recorrentes praticaram o delito na companhia de outras pessoas, ou seja, houve a participação de mais de um elemento na execução do delito, conforme os depoimentos já mencionados, estando evidenciado o liame subjetivo entre as condutas, diante da inquestionável combinação prévia de vontade e divisão de tarefas entre os agentes na ação criminosa. Notou-se que, as vítimas foram surpreendidas pela ação conjunta dos acusados, conforme farta prova testemunhal, tendo todos os réus participado ativamente do crime.

Vale ressaltar que, para a incidência da referida majorante, basta a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas na dinâmica delitiva, o que restou comprovado de forma segura nos autos.

Nesse diapasão:

Apelação Penal. Roubo qualificado. Afastamento da majorante de concurso de agentes. Inviabilidade. Prova testemunhal segura. Erro na fixação da pena-base. Inocorrência.



Apelo improvido. Condenação mantida. Decisão unânime. I- Diante das declarações prestadas pela vítima, bem como pelos depoimentos das demais testemunhas, que indicaram satisfatoriamente o concurso de pessoas na prática delitiva, inviável o afastamento da majorante prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CPB; II- (omissis) III- (omissis) IV- Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 95201, Relator Des. João José da Silva Maroja, julgado em 01/03/2011, publicado no DJe 04/03/2011).

Dessa forma, não se pode excluir a incidência de tal majorante, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB.

Quanto a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do CPB, é inafastável o reconhecimento de que os assaltantes para consumarem o delito e para garantirem a fuga, restringiram a liberdade das vítimas, mediante o uso de violência pelo emprego de arma intimidando todos a não deixarem o recinto, o que refuta qualquer argumento em sentido contrário.

Incontroverso que as vítimas tiveram suas liberdades cerceadas por algum tempo, sob constatação de ameaça. Dessa forma, o aumento de pena se justifica porque o ofendido é atacado em seu direito de locomoção, ficando a mercê dos assaltantes, circunstância que o impossibilita de oferecer qualquer tipo de reação, e, por si mesma, recuperar os bens subtraídos.

No tocante a terceira fase da dosimetria de pena, vez que majorada no máximo (metade), não merece qualquer alteração o quantum aplicado, uma vez que o juízo sentenciante justificou de maneira integral e idônea a exasperação pela 1/2 (metade), declinando as razões do aumento, conforme se extrai da simples leitura do édito condenatório. O juízo, na terceira fase do cálculo da pena, ao aplicar as majorantes fundamentou de forma escorreita o seu decisum:

Todavia, reconheço a existência de três causas de aumento de pena previstas no Art. 157, §2º, Incisos I, II e V, do Código Penal, quais sejam, se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, se há o concurso de duas ou mais pessoas e se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, respectivamente, isso porque resultou indiscutivelmente provado que houve o emprego de arma de fogo e faca, houve o concurso de seis agentes e foram feitos vários reféns, razão pela aumento a pena à metade, isto é, aumento (...)

Nesse sentido, pela possibilidade de elevação da pena ao grau máximo, colhe-se o recente julgado do STJ:

Consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas causas especiais de aumento da pena no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima (STJ, HC 122240/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE 16/03/2009). (...)

(...) concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V do § 2º, do citado art. 157 do CPB, conforme ficou evidenciado no bojo desta decisão, aumento anteriormente dosado no patamar de 1/2 (metade), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu: PAULO SÉRGIO SANTIAGO condenado definitivamente a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias multa, mantendo o valor anteriormente fixado. (...).

Portanto, não merece qualquer alteração o quantum aplicado na terceira fase da dosimetria de pena, uma vez que o juízo sentenciante justificou de maneira integral e idônea a exasperação pela 1/2 (metade), declinando as razões do aumento, conforme se extrai da simples leitura do édito condenatório. Ao contrário do que alega a defesa, constata-se que a magistrada do feito agiu em estrita observância ao enunciado da



Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorante.

Sendo assim, não há que se falar em reformulação da terceira fase da aplicação da pena dos apelantes, vez que devidamente fundamentada. Logo, razoável e coerente a reprimenda imposta, não merecendo qualquer reparo a sentença objurgada.

Assim, diante dos fatos e evidências dos autos que apurou a culpabilidade dos réus no evento ilícito patrimonial, pelo qual foram devidamente processados e ao final condenados nas respectivas penas: LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA condenado a 09 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 180 dias multa, ARLISSON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES condenado a pena de 10 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 270 dias multa, EDMILSON ROCHA DA SILVA condenado a pena de 08 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 150 dias multa, EWERTON RODRIGUES MACIEL DA SILVA condenado a pena de 08 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 150 dias multa, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS condenado a pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 360 dias multa e HELLEN CRISTINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA condenada a pena de 06 anos e 09 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 120 dias multa, por terem infringido as regras do artigo 157, § 2º, I, II e V do CPB, édito condenatório prolatado pelo júízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o qual adoto em todos os seus termos.

Ante o exposto, e na esteira do douto parecer ministerial conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos exatos termos da fundamentação.

Diante da quantidade de pena cominada e da natureza de seu regime, determino ao setor competente que proceda o seu imediato cumprimento, assim que forem esgotadas as vias ordinárias. Cumpra-se.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator